



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
DIREÇÃO REGIONAL DO TRABALHO E DA AÇÃO INSPEKTIVA

Informação

ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Modalidade adotada pelas empresas de acordo com a dimensão da empresa e risco profissional

Lei n.º 7/2009, de 12 fevereiro - Capítulo IV (Aprova a revisão do Código do Trabalho) e
Lei n.º 102/2009, de 10 setembro (Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho),
alterada e republicada pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro

A Lei n.º 7/2009, de 10 de fevereiro, aprova a revisão do Código do Trabalho cujo capítulo IV sobre prevenção, reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais, determina que:

“O trabalhador tem direito a prestar trabalho em condições de segurança e saúde, asseguradas pelo empregador em todos os aspetos relacionados com o trabalho. Para tal, deverá aplicar as medidas necessárias, tendo em conta os princípios gerais de prevenção, e assegurar os modos de organização e funcionamento dos serviços de segurança e saúde no trabalho.”

A organização das atividades é regulamentada no capítulo VI da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro:

“Na organização dos serviços de segurança e saúde no trabalho, o empregador deve adotar uma das seguintes modalidades - serviços internos, serviços comuns ou serviços externos.

Se na empresa ou estabelecimento, não houver meios suficientes para desenvolver as atividades integradas no funcionamento dos serviços de segurança e saúde no trabalho, por parte de serviços internos, ou estando em causa, as atividades de segurança por parte de trabalhadores designados ou do próprio empregador, este deve utilizar serviços comuns ou serviços externos ou, ainda, técnicos qualificados em número suficiente para assegurar o desenvolvimento de todas ou parte daquelas atividades.

O empregador pode adotar diferentes modalidades de organização em cada estabelecimento.

As atividades de saúde podem ser organizadas separadamente das de segurança.

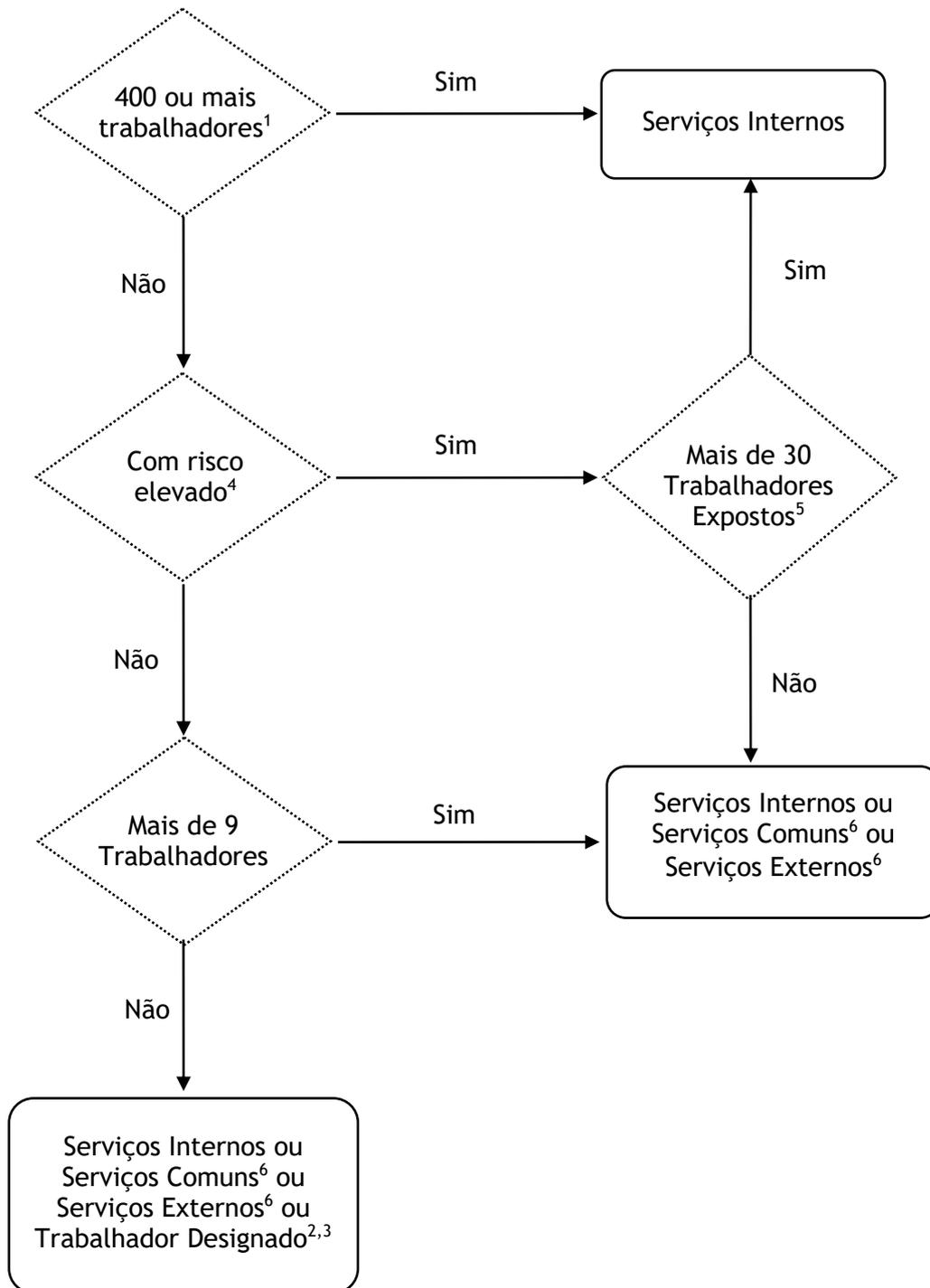
Os serviços organizados em qualquer das modalidades devem ter capacidade para exercer as atividades principais de segurança e saúde no trabalho.

A utilização de serviços comuns ou de serviços externos não isenta o empregador da responsabilidade específica em matéria de segurança e de saúde que a lei lhe atribui.

A empresa ou estabelecimento, qualquer que seja a organização dos serviços de segurança e saúde no trabalho, deve ter uma estrutura interna que assegure as atividades de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores em situações de perigo grave e iminente, designando os trabalhadores responsáveis por essas atividades.”

No presente documento pretende-se expor de forma sintética algumas das disposições regulamentares sobre a matéria, o que não dispensa a consulta do documento original.

Organização dos serviços de segurança e saúde no trabalho
- Modalidade adotada pelas empresas



Notas:

¹ - A empresa com pelo menos 400 trabalhadores no mesmo estabelecimento ou no conjunto dos estabelecimentos distanciados até 50 km daquele que ocupa maior número de trabalhadores e que com este, tenham pelo menos 400 trabalhadores.

² - As atividades de segurança no trabalho podem ser exercidas diretamente pelo próprio empregador, se tiver formação adequada e permanecer habitualmente nos estabelecimentos - formação validada na Região Autónoma da Madeira pela Direção Regional do Trabalho e da Ação Inspetiva. Este exercício depende de autorização concedida pela Direção Regional do Trabalho e da Ação Inspetiva.

³ - Neste caso referido no ponto 2 a promoção e vigilância da saúde podem ser asseguradas através das instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde.

⁴ - Consideram-se de risco elevado:

- a) Trabalhos em obras de construção, escavação, movimentação de terras, túneis, com riscos de quedas de altura ou de soterramento, demolições e intervenção em ferrovias e rodovias sem interrupção de tráfego;
- b) Atividades de indústrias extrativas;
- c) Trabalho hiperbárico;
- d) Atividades que envolvam a utilização ou armazenagem de quantidades significativas de produtos químicos perigosos suscetíveis de provocar acidentes graves;
- e) Fabrico, transporte e utilização de explosivos de pirotecnia;
- f) Atividades de indústria siderúrgica e construção naval;
- g) Atividades que envolvam contato com correntes elétricas de média e alta tensão;
- h) Produção e transporte de gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos, ou utilização significativa dos mesmos;
- i) Atividades que impliquem a exposição a radiações ionizantes;
- j) Atividades que impliquem a exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos ou tóxicos para a reprodução;
- k) Atividades que impliquem a exposição a agentes biológicos do grupo 3 ou 4;
- l) Trabalhos que envolvam risco de silicose.

⁵ - A empresa ou estabelecimento que desenvolva atividades de risco elevado, a que estejam expostos pelo menos 30 trabalhadores, deve ter serviços internos.

⁶ - Se a empresa ou estabelecimento adotar serviço comum ou serviço externo, o empregador deve designar, em cada estabelecimento, um trabalhador com formação adequada que o represente para adequada execução das atividades de prevenção - formação validada na Região Autónoma da Madeira pela Direção Regional do Trabalho e da Ação Inspetiva.

Serviços Internos

Os serviços internos são criados pelo empregador e abrangem exclusivamente os trabalhadores que prestam serviço na empresa; fazem parte da estrutura da empresa e dependem do empregador.

Serviços Comuns

Os serviços comuns são criados por várias empresas ou estabelecimentos para utilização comum dos respetivos trabalhadores. O acordo que institua os serviços comuns deve ser celebrado por escrito e aprovado na Região Autónoma da Madeira, pela Direção Regional do Trabalho e da Ação Inspetiva, no caso de exercício de atividade no domínio da segurança, ou pelo Instituto de Administração da Saúde IP-RAM, no caso de exercício de atividade no domínio da saúde.

Serviços Externos

Os serviços externos são os contratados pelo empregador a outras entidades. Com exceção dos prestados por instituição integrada no Serviço Nacional de Saúde, carecem de autorização para o exercício da atividade de segurança e saúde no trabalho; esta pode ser concedida para atividades das áreas de segurança e saúde, de segurança ou de saúde, para todos ou alguns setores de actividade, bem como para determinadas atividades de risco elevado. O requerimento de autorização de serviços externos deve ser apresentado pelo respetivo titular - na Região Autónoma da Madeira à Direção Regional do Trabalho e da Ação Inspetiva, no caso de exercício de atividade no domínio da segurança, ao Instituto de Administração da Saúde IP-RAM, no caso de exercício de atividade no domínio da saúde.

Seleção da modalidade adotada – em função do número de trabalhadores e risco profissional (ver notas ^{1,2,3,4,5})

	Igual ou inferior a 9	Entre 9 e 29	Entre 30 e 399	Igual ou superior a 400
Com risco elevado	Qualquer modalidade	Qualquer modalidade	Serviços Internos	Serviços Internos
Sem risco elevado	Qualquer modalidade Ou ver ^{2,3}	Qualquer modalidade	Qualquer modalidade	Serviços Internos

Atividades de Segurança no Trabalho

As atividades técnicas de segurança no trabalho são exercidas por técnicos superiores ou técnicos profissionais certificados (técnicos superiores de segurança no trabalho - TSST e técnicos de segurança no trabalho - TST) - na Região Autónoma da Madeira pela Direção Regional do Trabalho e da Ação Inspetiva.

Garantia mínima de funcionamento

- A atividade dos serviços de segurança deve ser assegurada regularmente no próprio estabelecimento, durante o tempo necessário.
- A afetação dos técnicos às atividades de segurança no trabalho, por empresa, é estabelecida nos seguintes termos:
 - a) Em estabelecimento industrial, ou estabelecimento de outra natureza com risco elevado - até 50 trabalhadores, 1 técnico, e, acima de 50, 2 técnicos, por cada 1500 trabalhadores abrangidos ou fração, **sendo, pelo menos, um deles técnico superior;**
 - b) Nos restantes estabelecimentos - até 50 trabalhadores, 1 técnico, e, acima de 50, 2 técnicos, por cada 3000 trabalhadores abrangidos ou fração, **sendo, pelo menos, um deles técnico superior;**

Garantia de funcionamento dos serviços de segurança no trabalho

